



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

***HABEAS CORPUS* – AUTORIA FUNDAMENTADA UNICAMENTE NA PALAVRA DE COLABORADORES PREMIADOS, SEM CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA, COM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO PACIENTE.**

1. *Habeas corpus* em que a defesa busca o trancamento de ação penal na qual o paciente é acusado da prática de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa; evasão de divisas; e lavagem de dinheiro.
2. A defesa alega: **(i) inépcia da denúncia**, por falta de descrição do "*produto do crime antecedente que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro*"; e **(ii) falta de justa causa**, já que a acusação estaria fundamentada exclusivamente nas palavras dos colaboradores premiados Cláudio Barboza e Vinícius Claret, e em sistemas de controle financeiros por eles fornecidos – ST e BankDrop –, que não mencionariam o nome do paciente e não teriam cadeia de custódia íntegra.
3. O exame da denúncia revela a inexistência de elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o nome do paciente e os codinomes usados nos sistemas BankDrop e ST é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza.
4. Em outras palavras, a denúncia não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente é a pessoa que, fazendo uso de determinado codinome e suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, CONCEDER a ordem, para trancar a ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) exclusivamente quanto ao paciente Richard Andrew de Mol Van Otterloo (CPF 022.314.348-06), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2022.

5008614-42.2022.4.02.0000

20001074696 .V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Referência:

Ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) – evento 108/JFRJ

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Richard Andrew de Mol Van Otterloo** (evento 1), apontando como autoridade impetrada o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, no evento 108/JFRJ da ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ, recebeu denúncia que seria inepta e carente de justa causa.

A impetração objetiva **liminarmente** a suspensão da ação penal originária 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* exclusivamente quanto ao paciente. No **mérito**, o trancamento da ação penal originária exclusivamente quanto ao paciente.

O paciente é acusado da suposta prática dos delitos de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01 – **art. 288 do CP; art. 2º, §4º, II, III e IV, da Lei 12.850/13**); evasão de divisas (conjunto de fatos 86, 118, 120, 122, 124, 126 e 128 – **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86**); e lavagem de dinheiro (conjunto de fatos 87, 119, 121, 123, 125, 127 e 129 – **art. 1º c/c §4º, da Lei 9.613/98**).

A defesa sustenta que a denúncia seria inepta e carente de justa causa.

Em relação à falta de justa causa, a defesa afirma que, nos termos da acusação, o paciente **Richard Van Otterloo** seria integrante de uma extensa rede de doleiros que seria responsável pela ocultação no exterior via operações de dólar-cabo de, ao menos, R\$318.554.478,91, os quais seriam oriundos de vantagens indevidas em tese percebidas pela organização criminosa chefiada por Sérgio Cabral.

As transações seriam operacionalizadas e escrituradas com o uso dos sistemas eletrônicos ST e Bankdrop, ambos supostamente desenvolvidos pela rede de doleiros. Ainda nos termos da acusação, o paciente **Richard Van Otterloo** e as suas operações seriam identificadas nos referidos sistemas pelo codinome "XOU".

A defesa alega que a vinculação do codinome "XOU" ao paciente **Richard Van Otterloo** teria sido realizada unicamente com base na palavra dos colaboradores premiados Vinícius Claret Vieira Barreto ("Juca Bala") e Cláudio Fernando Barboza de Souza ("Tony" ou "Peter"), o que seria insuficiente para a deflagração de ação penal, conforme previsão do **art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/13**.

O impetrante também questiona os elementos apresentados pelo MPF para corroborar as declarações dos colaboradores, notadamente registros de transações nos sistemas ST e *Bankdrop*.

Com efeito, as operações estariam unicamente no nome de "XOU", sem qualquer referência a **Richard Otterloo**. Além disso, ST e *Bankdrop* seriam *"sistemas de controle financeiro criados e entregues pelos próprios colaboradores, sem cadeia de custódia, sem registro de integridade, de forma que sua força probatória é tão frágil quanto a palavra de quem os produziu unilateralmente"*.

Já em relação à alegada inépcia da denúncia, a defesa sustenta que a acusação não teria descrito *"o produto do crime antecedente que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro"*. Pondera que *"ainda que o Paciente fosse efetivamente a pessoa indicada como XOU, e ainda que as transações registradas nos obscuros sistemas fossem reais, não há um indicativo que tais valores seriam provenientes de corrupção ou de qualquer outro ato ilícito"*.

Por fim, a defesa alega ser necessária a imediata suspensão da ação penal originária, na medida em que *"a continuidade de feito em que a denúncia é manifestamente inepta inviabiliza por completo a defesa do PACIENTE. De igual modo, o prosseguimento de processo carente de justa causa traz prejuízos imensuráveis ao acusado, que há anos tenta reerguer sua vida pessoal e profissional sem sucesso, em razão do peso insuportável que acompanha a midiática e injusta ação penal debatida"*.

Em **decisão** (evento 5), **indeferi** a liminar, por entender que *"que o impetrante não justificou de forma concreta o perigo de dano que ampare a suspensão da ação penal originária que, como informado pela própria defesa, 'se encontra em fase inicial de instrução, aguardando saneamento de diversas questões processuais arquivadas pelos acusados'"*.

Na mesma decisão, dispensei o envio de informações.

Em **parecer** (evento 14), o Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem**. O parecer possui a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. Alegação de inépcia e falta de justa causa não configuradas. Impossibilidade de trancamento da ação penal. Constrangimento não configurado. Parecer pela denegação da ordem."

(Parecer ministerial – disponível no evento evento 14)

É o relatório.

5008614-42.2022.4.02.0000

20001074694 .V12



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5008614-42.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

PACIENTE/IMPETRANTE: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Referência:

Ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) – evento 108/JFRJ

O presente *habeas corpus* busca o trancamento da ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo), quanto ao paciente **Richard Andrew de Mol Van Otterloo**.

O paciente é acusado da suposta prática dos delitos de formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa (conjunto de fatos 01 – **art. 288 do CP; art. 2º, §4º, II, III e IV, da Lei 12.850/13**); evasão de divisas (conjunto de fatos 86, 118, 120, 122, 124, 126 e 128 – **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86**); e lavagem de dinheiro (conjunto de fatos 87, 119, 121, 123, 125, 127 e 129 – **art. 1º c/c §4º, da Lei 9.613/98**).

A defesa alega: **(i) inépcia da denúncia**, por falta de descrição do "*produto do crime antecedente que possa ter dado causa ou sobre o qual incidiram os supostos atos de lavagem de dinheiro*"; e **(ii) falta de justa causa**, já que a acusação estaria fundamentada exclusivamente nas palavras dos colaboradores premiados Cláudio Barboza e Vinícius Claret, e em sistemas de controle financeiros por eles fornecidos – ST e BankDrop –, que não mencionariam o nome do paciente e não teriam cadeia de custódia íntegra.

Após exame dos autos, entendo que **a ordem deve ser concedida**, na medida em que a denúncia não indicou elemento de corroboração das declarações dos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza que vincularam o nome do paciente **Richard Andrew de Mol Van Otterloo** ao codinome usado no sistema BankDrop para autorizar as transações financeiras reputadas como ilícitas – "XOU" e suas variações.

Vejamos.

Em 06.06.2018, **Richard Andrew de Mol Van Otterloo** foi denunciado na ação penal 073766-87.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio, Desligo) pelos delitos de formação de quadrilha, pertencimento à organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Na decisão de recebimento da denúncia, o Juízo de Primeiro Grau determinou "*o desmembramento da ação penal em relação aos réus foragidos [...] [dentre eles] Richard Andrew de Mol Van Otterloo*". A ação penal desmembrada foi autuada sob o número 0506568-73.2018.4.02.5101 e consiste no feito originário.

Em síntese, a denúncia narra que investigações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal revelaram que a organização criminosa em tese chefiada por Sérgio Cabral **teria ocultado, no exterior, ao menos o equivalente a “R\$ 318.554.478,91 (trezentos e dezoito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), por meio de um engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina via operações ‘dólar-cabo’”**. **Esses recursos seriam produto “de dezenas de crimes de corrupção passiva cometidos por SÉRGIO CABRAL e sua sofisticada organização criminosa”** (denúncia, fl. 2).

Segundo o Ministério Público, o volume de propina recebido por Sérgio Cabral havia se tornado tão grande que, a partir de 2007, seus doleiros, Marcelo e Renato Chebar (colaboradores premiados), já não possuíam mais estrutura para liquidar as operações de dólar cabo e precisaram contratar os serviços de uma extensa rede de doleiros chefiada por Dario Messer, da qual faria parte o paciente **Richard Otterloo**.

Na prática, essa rede de doleiros funcionaria como “*verdadeira instituição financeira, fazendo a compensação de transações entre vários doleiros do Brasil, servindo como ‘doleiros dos doleiros’, indicando clientes que necessitavam dólares (compradores) e que necessitavam reais*” (denúncia, fl. 12).

A denúncia afirma que a rede de doleiros utilizava dois programas informatizados (*software*) para controle dessas operações: BankDrop e ST, ambos entregues em um disco rígido (HD) pelos colaboradores Vinícius Claret Vieira Barreto (Juca Bala) e Cláudio Fernando Barboza de Souza (Tony ou Peter).

O sistema BankDrop é descrito como programa desenvolvido para registrar os detalhes de cada uma das operações, tanto no Brasil quanto no exterior, incluindo os valores e doleiros envolvidos, os beneficiários, as contas movimentadas, dentre outros detalhes. Já o ST é outro programa que funciona como uma espécie de conta corrente de cada um dos doleiros, onde são escrituradas todas as operações por ele realizadas e o saldo/débito que possuía com a rede de doleiros.

Para dar dimensão dos valores envolvidos, o MPF informa que, no sistema BankDrop, estão relacionadas “*mais de 3.000 offshores, cujas contas se dividem em 52 países, em transações que totalizam mais de USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)*” (denúncia, fl. 18).

A denúncia explica que, no Brasil, após o lançamento das operações nos respectivos sistemas, os colaboradores faziam uso de transportadoras de valores e salas comerciais para movimentar e armazenar o dinheiro.

Para o MPF, “*[t]oda a sofisticada e complexa estrutura acima mencionada fazia parte da organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, que, por meio dos irmãos CHEBAR, a utilizou para enviar recursos ao exterior, em movimentos de ‘compras de dólares’, bem como para trazer ao Brasil, em operações de ‘venda’*” (denúncia, fl. 21).

Na sequência, a atuação de cada um dos supostos doleiros, incluindo o paciente **Richard Otterloo**, é individualizada.

No conjunto de fatos 01 (formação de quadrilha e pertencimento à organização criminosa), com amparo em depoimentos prestados pelos colaboradores Vinícius Claret Vieira Barreto e Cláudio Fernando Barboza de Souza, o Ministério Público descreve de que forma, durante o período de 2011 a 2016, o paciente **Richard** supostamente concorreu para viabilizar a prática dos supostos atos de lavagem e evasão de divisas, com a entrega de reais no Brasil e a indicação de contas no exterior para depósito do valor correspondente em dólares, bem como o codinome "XOU" e suas variações "PAPA", "MODOK" e "JAZZ", que o identificariam nos sistemas ST e BankDrop.

Em seguida, o MPF descreve atos específicos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro em tese praticados pelo paciente **Richard Otterloo**:

(i) no montante de **USD 216.050,00**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Flávio Dib das Chagas Moura (conjunto de fatos 86 e 87);

(ii) no montante de **USD 906.735,71**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Wu Yu Sheng (conjunto de fatos 118 e 119);

(iii) no montante de **USD 171.575,00**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer, Alessandro Laber e Edward Gaede Penn (conjunto de fatos 120 e 121);

(iv) no montante de **USD 500.000,00**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer, Alessandro Laber e Edward Gaede Penn (conjunto de fatos 122 e 123);

(v) no montante de **USD 313.397,00**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret e Dario Messer (conjunto de fatos 124 e 125);

(vi) no montante de **USD 600.000,00**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret e Dario Messer (conjunto de fatos 126 e 127); e

(vii) no montante de **USD 224.000,00**, com Cláudio Barboza, Vinícius Claret, Dario Messer e Renato e Marcelo Chebar (conjunto de fatos 128 e 129).

Com base em informações retiradas do sistema BankDrop, a denúncia detalha o caminho supostamente percorrido pelo dinheiro em cada uma das operações, isto é, por quais contas passou, quais seriam os doleiros envolvidos, quantas transferências foram necessárias etc. A acusação também indica de que forma cada uma das operações foi escriturada na rede informatizada supostamente utilizada pelos doleiros – o sistema ST.

Além disso, as operações relativas aos conjuntos de fatos 120 e 121 contam com amparo adicional, consistente em extratos bancários entregues pelo colaborador Edward Gaede Penn, que confirmam os dados registrados no BankDrop, sobre o beneficiário da transferência (EQ Associates LLC) e o montante movimentado (USD 131.575,00).

Na visão da defesa, os sistemas ST e BankDrop seriam incapazes de conferir justa causa à acusação, na medida em que seriam documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores, sem registro de integridade e sem cadeia de custódia.

Ocorre que, segundo a denúncia, o BankDrop e o ST seriam sofisticados sistemas informatizados, de modo que, apesar de terem sido entregues pelos colaboradores, não se confundem com documentos por eles produzidos de forma unilateral. A fidedignidade de tais transações financeiras deve ser submetida à perícia no processo, e, no caso, as informações impugnadas aparentemente encontram confirmação em outros elementos, como extratos bancários.

É natural que os elementos de corroboração apresentados pelos colaboradores sejam questionados pelas defesas, mas isso deve ocorrer no curso da instrução processual e sob o crivo do contraditório.

Este entendimento foi chancelado no julgamento do HC 5011328-43.2020.4.02.0000, de minha relatoria, quando o Colegiado desta Primeira Turma Especializada rejeitou a alegação de quebra da cadeia de custódia do HD entregue pelos colaboradores com os sistemas ST e BankDrop. Na oportunidade, também restou consignada a inadequação da estreita via do *habeas corpus* para a valoração probatória, como pretendia o então impetrante.

Em meu voto, consignei ser ***"nítido que o tema em debate foge ao escopo da alegação de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, como vinha sendo feito anteriormente, mas ingressa na seara da valoração probatória. É, a partir da instrução, que o magistrado de primeiro grau poderá decidir acerca do valor probante do acervo entregue pelos colaboradores.***

[...] Ao examinar a pretensão defensiva, verifico que o seu acolhimento demanda necessariamente análise probatória exauriente de matéria ainda controversa, em subtração à competência do Juízo de Primeiro Grau".

No entanto, ao examinar a denúncia, verifico que inexistem elementos de corroboração de autoria, já que a vinculação entre o paciente **Richard Otterloo** e os codinomes usados nos sistemas BankDrop e ST ("XOU", "PAPA", "MODOK", "JAZZ" etc) é feita exclusivamente com base em depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Vinicius Claret e Cláudio Barboza.

Confira-se:

4.27 – DA PARTICIPAÇÃO DE RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO (XOU) NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Dentre os comparsas dos colaboradores, está RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO (CPF: 043.719.548-12), doleiro de São Paulo. RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO (XOU) trabalha no câmbio paralelo, há muito tempo, em São Paulo. RICHARD OTTERLOO já tinha relações com a STREAM TUR, ligada a CLARK SETTON e à família MATALON, época em que veio a ter contato com os colaboradores CLAUDIO BARBOZA e VINICIUS CLARET, tornando-se cliente deles, posteriormente, a partir da época em que se estabeleceram no Uruguai, conforme se pode observar dos seguintes depoimentos prestados pelos colaboradores:

“(...) Que RICHARD WATERLOO é um doleiro antigo, sediado em São Paulo; Que a partir de 2003, quando o colaborador se muda para o Uruguai, passa a falar mais com RICHARD; Que RICHARD é um “cambista clássico”, possuindo as “duas pontas”: que tanto “vende dólar” quanto “compra”; Que, no entanto, ele é mais comprador de dólares do que vendedor; isto é, ele paga reais em espécie no Brasil para ter dólares creditados em suas contas no exterior; Que 90% dos negócios de RICHARD são para comprar dólares; Que RICHARD possui codinome de XOU no sistema informatizado operacional do colaborador; Que RICHARD possui alguns sub-códigos no sistema do colaborador; como: PAPA, MODOK e JAZZ (sendo que “JAZZ” possui cadastro até 2006); Que há uma outra sub-conta de nome SIL; Que essas sub-contas possuem pequenas variações, como CH (para se referir a cheques), DH (para se referir a dinheiro), .N (notas em papel físico) ou BOL (para se referir a boletos); Que o colaborador gostaria de registrar a movimentação que as contas PAPA, SIL e XOU tiveram no período de 2011 a abril de 2017 (quando da prisão do colaborador); Que na conta XOU o colaborador comprou USD 1.700.000,00, isto é, teve contas em dólares no exterior creditadas mediante a entrega de dinheiro em espécie no Brasil; Que também vendeu USD 21.300.000,00 para XOU, transferindo dólares no exterior e recebendo reais no Brasil (...)” (CLAUDIO BARBOZA - Termo de colaboração referente ao Anexo 29 – autos n.º 0502672-22.2018.4.02.5101 - DOC. N.º 52).

As informações acima foram corroboradas por VINICIUS CLARET que tinha ciência das operações e dos valores que eram objeto das operações

“(...) Que RICHARD tinha perfil de comprador de dólares do colaborador; Que RICHARD entregava reais no Brasil para o colaborador e esse realizava transferências de dólares em contas no

exterior; Que as contas indicadas por RICHARD para recebimento de dólares no exterior eram, dentre outras: SURE SKY CORP. LTD, no banco HSBC, Hong Kong; EUROPARTS ELETRONICS LLC no Wells Fargo Bank, Miami; ANTARES INVESTMENT GROUPS SA, ANDBANC GROUP AGRICOLE, Les escaldes, Andorra; SOUTHSEA ESTATES LTD, banco Bradesco Europa SA, Luxemburgo; Que RICHARD também tinha outras subcontas no sistema ST e Bankdrop de codinome PAPA, SIL, e MODOCK; Que na conta XOU foi comprado dos colaboradores aproximadamente USD 21.000.000,00, na conta PAPA comprou aproximadamente USD 2.000.000,00 e na conta SIL mais aproximadamente USD 8.000.000,00; Que na conta MODOCK há apenas registro de transações entre contas;(...)” (VINICIUS CLARET Termo de colaboração referente ao Anexo 29 – autos n.º 050267222.2018.4.02.5101 - DOC. N.º 52).

A maioria das operações de RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO (XOU) consistia na “compra” de dólares, ou seja, os colaboradores transferiam dólares no exterior para uma conta indicada por RICHARD OTTERLOO e, em contrapartida, recebiam reais de RICHARD OTTERLOO no Brasil, para alimentar o ciclo de dinheiro vivo necessário ao pagamento de propinas.

As contas de RICHARD DE MOL VAN OTTERLOO registradas nos sistemas informatizados dos colaboradores foram cadastradas com o codinome “XOU” e variações (XOU, XOU.2, XOU.N, XOU/BOL XOU/BOL.2, XOU/BRAD, XOU/CH, XOU/DH, XOU/DHRJ, XOU/TED, XOU1, XOU1/BOL, XOU1/TED, XOU2, XOU2/TED, XOU2DHRJ, XOUAMIGO, XOUDEV, XOUDEVPEND, XOUDHDF, XOUDHRJ, XOUDHSP, XOUEURO, XOUJU, XOULE, XOULE/DH, XOU MTV, XOURJ.N, XOUSP.N, XOUZIDHSP, XOUZINHO, dentre outras), havendo ainda as contas PAPA, MODOK, JAZZ e SIL além das identificadas pelo prefixo “XOU”.

Em outras palavras, a denúncia não faz referência a outro elemento de corroboração que indique que o paciente **Richard Otterloo** é a pessoa que, fazendo uso do codinome "XOU" e suas variações, determinou a realização de uma série de operações financeiras reputadas como criminosas pelo MPF. Mesmos os sistemas BankDrop e ST não mencionam o nome do paciente, apenas aquele que seria o seu codinome.

Essa corroboração quanto à autoria está presente em relação a outros denunciados, como Wu Yu Sheng e o seu suposto codinome "MOLLEJA". Com base no resultado da quebra do sigilo telemático de um e-mail informado por Wu Yu Sheng para cadastros em companhias aéreas ("gregorioap_123@hotmail.com"), a denúncia aponta a existência de mensagens com informações sobre conta bancária usada em transferências listadas no BankDrop.

Além disso, inexistente perspectiva de que essa prova seja produzida no curso da instrução processual, eis que, do rol de vinte e duas testemunhas apresentadas pelo MPF, vinte são colaboradores premiados. Os dois remanescentes não guardam relação com os fatos imputados ao paciente Richard e consistem em Carolina Sérvulo, apontada como secretária executiva de Dario Messer, e Luiz de Almeida, gerente da empresa Lafayette Turismo e suposto laranja do acusado Henri Joseph Tabet.

A denúncia foi recebida em 15.06.2018 (evento 108 da ação penal originária), quando ainda não estava em vigor a Lei 13.964/19, que alterou a redação do art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/13 e passou a expressamente vedar o recebimento de denúncia apenas com base nas palavras do colaborador premiado.

Nada obstante, mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência do STF já exigia elementos de corroboração da palavra do colaborador premiado para fins de recebimento da denúncia. Nesse sentido, em 12.12.2017, no Inquérito 3.994/DF, a Segunda Turma do STF rejeitou denúncia sob o entendimento de que "*se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade*" (STF, Inq. 3.994/DF. Rel. do acórdão Min. Dias Toffoli).

Assim, considerando que a denúncia não indicou elemento de corroboração das declarações dos colaboradores premiados Vinícius Claret e Cláudio Barboza que vincularam o nome do paciente **Richard Andrew de Mol Van Otterloo** ao codinome usado no sistema BankDrop para autorizar as transações financeiras reputadas como ilícitas – "XOU" e suas variações –, a ordem deve ser concedida, com o consequente trancamento da ação penal originária.

Ciência do decidido ao Juízo de Primeiro Grau, para cumprimento.

Com o decurso dos prazos recursais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONCEDER** a ordem, para trancar a ação penal 0506568-73.2018.4.02.5101/RJ (Operação Câmbio, Desligo) exclusivamente quanto ao paciente **Richard Andrew de Mol Van Otterloo** (CPF (022.314.348-06)).

5008614-42.2022.4.02.0000

20001074695.V92